



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Rurópolis**

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

## **LEI Nº 223/2005**

**SUMULA** - Cria a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Rurópolis, e dá outras providências.

O Vice-Prefeito Municipal de Rurópolis Senhor **SILVINO COSTA LEAL, Prefeito em Exercício**, usando das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 53, inciso VI da Lei Orgânica do Município, após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá como objetivo a implantação da política, desenvolvimento e educação do controle, uso e conservação dos recursos naturais que diariamente relacionam-se com o Meio Ambiente, no âmbito desse Município, respeitadas as competências da União e Estado.

### **TÍTULO I** **CAPÍTULO I** **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** **Seção I** **Dos princípios Fundamentais**

**Art. 2º** - A política de proteção ambiental do Município de Rurópolis, tem por objetivo, respeitar as competências da União e do estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem o uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade a sua preservação, uso racional, recuperação e conservação.

**Art. 3º** - A política do meio ambiente no Município de Rurópolis, será norteadada pelos seguintes princípios.

- I – multidisciplinabilidade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária na defesa do meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

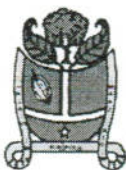
- III – integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV – promoção do equilíbrio ecológico;
- V – racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente produtoras;
- VII – proteção dos ecossistemas com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII – educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX – incentivo a pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção das recursos ambientais;
- X – prevalências do interesse público.
- XI – reparação do dano ambiental.

### Seção II Do interesse local

**Art. 4º** - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que conceme ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I – O incentivo a adoção de hábitos costumes postura e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III – a adoção no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV – a diminuição através de controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- V – a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico dentre outros:





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

VI – a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

VII – a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hídricas;

VIII – garantia de crescentes níveis de saúde ambiental de coletividade e dos envolvidos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações e vias e logradouros públicos.

IX – a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

X – o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, contratando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XI – o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII – o cumprimento de Leis e normas de segurança no tocante à armazenagem ao transporte e a manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** - Ao Município de Rurópolis, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I – planejar e desenvolver, estudo e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

- II – definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III – elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;
- IV – exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- V – definir as áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;
- VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

**Art. 6º** - cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei, implantar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

- I – propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Rurópolis, em consonância com os Órgãos federais e estaduais constituídos;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – estabelecer de acordo com a legislação, federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante as atividades que integram ou passam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e a proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e a contaminação do solo;





**ESTADO DO PARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Rurópolis**

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

---

VI – incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de governo, participando de sua execução;

VII – fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII – regulamentar e controlar, conjuntamente com Órgãos federais estaduais a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX – participar na elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X – participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI – exercer a vigilância ambiental e sanitária e o poder de fiscalização;

XII – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização do armazenamento e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XIII – fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições do lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de quaisquer natureza;

XIV – normalizar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;

XV – promover medidas adequadas á implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de arvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XVI – administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVII – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XVIII – estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, a recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

- XIX – incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;  
XX – implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;  
XXI – garantir aos cidadãos o livre acesso as informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

### CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

#### Seção I

#### Do Controle da Poluição

#### Subseção I

#### Disposição Gerais

- Art. 7º** - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substancia em quaisquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e a flora, deverá obedecer as normas estabelecidas visando a reduzir, previamente os efeitos:
- I – impróprios, nocivos ou ofensivos a saúde;
  - II – inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
  - III – danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.
- Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com o Conselho de Meio Ambiente, os órgãos federais e estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.
- Parágrafo Único** – Depende da concordância do órgão municipal de meio ambiente a declaração para funcionamento das atividades referidas no caput deste artigo.
- Art. 9º** - Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

**Parágrafo Único** – O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

**Art. 10º** - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio parecer do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo Único** – Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Art. 11º** - Deverá aquele que determinar o uso e utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

**Parágrafo Único** – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá, relativamente ao disposto neste artigo:

- I – estabelecer normas de armazenamento e transporte;
- II – organizar listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município;
- III – baixar instruções para a coleta e destinação final das substâncias e resíduos mencionados no inciso anterior.

### Subseção II

#### Do Uso de Agrotóxicos

**Art. 12º** - é vedada à utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – e todas as zonas urbanas do Município;

II – em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro;

III – em áreas situada a uma distância mínima de cem metros adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I – seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros de imóvel urbano com uso residencial;

II – a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

III – sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

**Art. 13º** - É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição aos recursos hídricos.

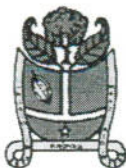
**Art. 14º** - A limpeza dos equipamentos de aplicação agrotóxicas, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

### Seção II

#### Dos Uso do Solo

**Art. 15º** - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com os Órgãos federais e estaduais pertinentes manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I – exigem praticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimento técnico-científicos disponíveis;

II – necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;

III – tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

§ 1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção de leito das estradas e para a construção de passadores na distancia equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

**Art. 16º** - Compete, também, ao proprietário rural manter:

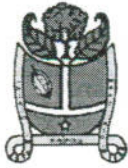
I – a arborização junto as margens das estradas municipais;

II – a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III – as praticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

**Art. 17º** - Fica proibido:

I – jogar entulhos nos leitos e nas margens das vias públicas e estradas municipais ou carreadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhes causar danos, devendo ser mantido a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

II – podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente;

III – poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

**Art. 18º** - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizadas as áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

**Art. 19º** - A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes públicas e privada, devendo os livros escolares a serem adotados possuir textos de educação ambiental.

### Seção III

#### Áreas de uso Regulamentado e Unidade de Conservação

**Art. 20º** - Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação ao Plano Diretor, e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento as peculiaridades locais.

**Art. 21º** - Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando a sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

I – os rios e igarapés que estejam sob jurisdição do Município de Rurópolis;

II – os ecossistemas no meio rural;

III – as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;

IV – a utilização do solo rural e urbano;

V – as áreas de declive e as com afloramento de rocha;

VI – as áreas alagadiças;

VII – a atividade industrial;

VIII – a atividade agrícola;

IX – a coleta e o destino final do lixo;

X – o esgotamento sanitário e a drenagem.





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

**Art. 22º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente criará, administrará e implantará Unidade de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da fauna, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

**Parágrafo Único** – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica e a recreação em contato com a natureza.

### Seção IV

#### Fundos de Vale e Faixas de Drenagem

**Art. 23º** - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas taxas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n.º 4.771/05).

**Art. 24º** - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

**Art. 25º** - As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação das seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento run-off, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, elevando em consideração as condições mais críticas.

**Art. 26º** - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e as disposições legais do Município de Rurópolis.



**ESTADO DO PARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Rurópolis**

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

- Art. 27º** - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei.
- Art. 28º** - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados prioritariamente:
- I – a proteção das matas nativas;
  - II – à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;
  - III – à drenagem;
  - IV – a preservação de áreas críticas.
- Art. 29º** - Compete ao conselho Municipal do Meio Ambiente:
- I – examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo anterior;
  - II – propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

**CAPÍTULO IV**  
**DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO**  
**AMBIENTAL**  
**Seção I**  
**Dos Instrumentos**

- Art. 30º** - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental de Rurópolis:
- I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
  - II – O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
  - III – as normas padrões e critérios de qualidade ambiental;
  - IV – o zoneamento ambiental;
  - V – o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
  - VI – os planos de manejo das unidades de conservação;
  - VII – a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
  - VIII – os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

IX – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X – o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;

XI – a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII – a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XIII – a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;

XIV – a educação ambiental;

XV – os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

**Parágrafo Único** – O Conselho e o Fundo a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão instituídos mediante legislação específica.

### Seção II

#### Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

**Art. 31º** - O Município de Rurópolis, mediante convenio ou consorcio, poderá repassar ou conceder auxilio financeiro as instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

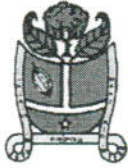
**Parágrafo Único** – Poderá ser instituído premio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem aqueles que se deslocarem em defesa de ecologia.

**Art. 32º** - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, poderão a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma da Lei específica.

**Parágrafo Único** – Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

### Seção III

#### Da Educação Ambiental



**ESTADO DO PARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Rurópolis**

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

- Art. 33º** - A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.
- Art. 34º** - O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.
- Art. 35º** - A educação ambiental será promovida:
- I – na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;
  - II – para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
  - III – junto as Entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
  - IV – por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.
- Art. 36º** - Fica instituída a semana do meio ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 05 de junho de cada ano.

### **Seção IV**

#### **Da Procuradoria Ambiental**

- Art. 37º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico a implementação dos objetivos desta lei, e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do caput do artigo 129 da Constituição Federal.

### **Seção V**

#### **Da Fiscalização, Integração e Penalidades**





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

### Subseção I Da Fiscalização

**Art. 38º** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

**Art. 39º** - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

I – realizar levantamentos vistorias e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

IV – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V – lavrar notificação e auto de infração.

**Parágrafo Único** – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 40º** - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

### Subseção II Das Infrações

**Art. 41º** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo Único** – toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão municipal de meio ambiente.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

**Art. 42º** - A apuração ou denuncia de qualquer infração dará origem a formação de processo administrativo.

**Parágrafo Único** – o processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I – parecer técnico;
- II – cópia da notificação;
- III – outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV – cópia do auto de infração;
- V – atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI – decisão no caso de recursos;
- VII – despacho de aplicação da pena.

**Art. 43º** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatando devendo conter:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II – o local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III – a descrição da infração e dispositivo legal e regulamentar transgredido;
- IV – a penalidade a que esta sujeito o respectivo infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – a assinatura da autoridade competente;
- VII – a assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VIII – o prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesas;
- IX – o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

**Art. 44º** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 45º** - O infrator será notificado para ciência de infração:

- I – pessoalmente;
- II – por correio, via A R;
- III – por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.





ESTADO DO PARÁ

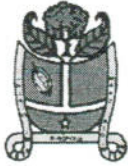
## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

- § 1º - Se o infrator foi comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância sem mencionar expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
- § 2º - O edital referido no Inciso III do caput deste artigo, será publicado em órgão de comunicação oficial do estado, bem como no Quadro de avisos da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.
- Art. 46º** - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.
- Art. 47º** - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do meio Ambiente, no prazo de dez dias da ciência ou da publicação.
- Art. 48º** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- Art. 49º** - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contatos da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao fundo municipal do meio ambiente.
- § 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.
- § 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
- § 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributaria municipal.

### Subseção III Das Penalidades

- Art. 50º** - A pessoa física ou jurídica de direito público ou provado que infligir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

formas dela decorrentes, fica sujeira as seguintes penalidades, independente da reparação ou de outras sanções civis ou penais.

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de 21,69 até 21.690,00 Unidades Fiscais do Município (UfMs);

III – suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado.

IV – perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra;

VII – cassação do alvará concedido, a ser efetivada pelo órgão competente do executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade à infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e efeitos nocivos para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério do órgão competente.

§ 3º - responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua pratica ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais e estaduais.

**Art. 51º** - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

I – nas infrações leves, 21,69 até 2.169,00 UfMs;

II – nas infrações graves, 2.190,69 até 5.422,50 UfMs;

III – nas infrações muito graves, 5.444,19 até 10.845,00 UfMs;

IV – nas infrações gravíssimas, 10.866,69 até 21.690,00 UfMs.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

### TÍTULO II CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 52º** - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencialmente à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

**Art. 53º** - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 54º** - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito a educação ambiental incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição federal, e art. 184, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rurópolis, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

**Art. 55º** - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 56º** - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos nas redes públicas e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### Seção III

#### Da Educação Ambiental Não-Formal

**Art. 57º** - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas a sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e a sua organização a participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

**Parágrafo Único** - O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I – a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de terras relacionadas ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas a educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresa públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV – o trabalho de sensibilização junto as populações tradicionais ligadas as Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

**Art. 58º** - A coordenação da Política Municipal de Educação ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será seu órgão gestor.

**Art. 59º** - são atribuições do órgão gestor:

- I – definição de diretrizes para implementação a nível municipal;
- II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;
- III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 60º** - O Município na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 61º** - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à política municipal de educação ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal Educação Ambiental;
- II – prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação, da Secretaria Municipal de meio Ambiente;
- III – economicidade medida pela relação, entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo Único – Na eleição a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do Município.

**Art. 62º** - Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio ambiente.

**Art. 63º** - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 64º** - Fica o Poder executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único** – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 65º** - Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do desenvolvimento Rural, secretaria Municipal de saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

**Art. 66º** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, a partir de primeiro de Janeiro do ano de dois mil e seis.

**Art. 67º** - Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 68º** - Fica aprovada a estrutura administrativa da Secretaria, conforme anexo desta Lei.

**Art. 69º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de Rurópolis aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

**SILVINO COSTA LEAL**  
**Vice-Prefeito**  
**Prefeito em Exercício**



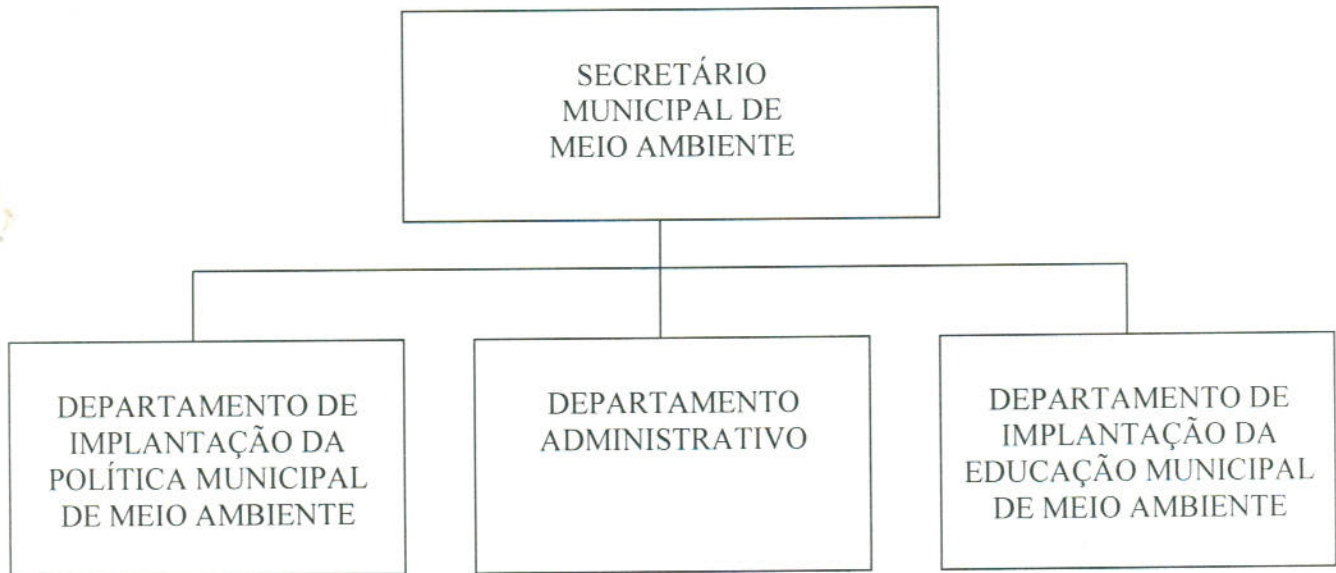


ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Rurópolis**

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93) 3543-1919/1906 – Rurópolis- Pará  
E-mail: pmr@click21.com.br

**ANEXO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**ORGANOGRAMA**  
**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**



DEPARTAMENTO	CARGO	QUANTIDADE
IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MEIO AMBIENTE	CHEFE DE DEPARTAMENTO	01
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02
ADMINISTRATIVO	CHEFE DE DEPARTAMENTO	01
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02
IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA MEIO AMBIENTE	CHEFE DE DEPARTAMENTO	01
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02